



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]

Fazenda das Palmeiras

PERÍODO

04.07.2016 a 25.08.2016



LOCAL: Conceição da Aparecida/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE: 21,0980S 46,2898W

ATIVIDADE: Cultivo de Café

VOLUME I DE I



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

SUMÁRIO

| | |
|---|----------|
| Equipe..... | 4 |
| Do Relatório | 5 |
| 1. Identificação do Empregador | 5 |
| 2. Dados Gerais da Operação | 6 |
| 3. Relação de Autos de Infração Lavrados | 7 |
| 4. Da Motivação da Ação Fiscal | 10 |
| 5. Da Atividade Econômica Explorada | 11 |
| 6. Descrição Minuciosa da Ação Fiscal Realizada | 12 |
| 7. Das Irregularidades Trabalhistas | 19 |
| 7.1 Das Condições Contrárias às Disposições de Proteção ao Trabalho | 19 |
| 7.2 Informalidade do Registro | 24 |
| 7.3 Irregularidades no Controle da Jornada de Trabalho | 24 |
| 7.4 Contratação irregular de menores de idade | 24 |
| 7.5 Irregularidade no pagamento de salários | 24 |
| 7.6 Irregularidades relacionadas ao FGTS | 24 |
| 7.7 Situações de Embaraço à Fiscalização | 25 |
| 8. Irregularidades Ligadas à Saúde e Segurança do Trabalhador | 26 |
| 8.1 Degradância na Frente de Trabalho | 26 |
| 8.2 Degradância no Alojamento | 28 |
| 8.3 Degradância na Gestão de Riscos Ocupacionais | 38 |
| 9. Conclusão | 39 |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

ANEXOS

| | | |
|------|---|-----|
| I | DENÚNCIA E SOLICITAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO | 42 |
| II | IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR | 46 |
| III | ESCRITURAS E CONTRATO DE ARRENDAMENTO | 48 |
| IV | NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS | 57 |
| V | TERMO E RELATÓRIO TÉCNICO DE INTERDIÇÃO DE ALOJAMENTOS | 59 |
| VI | TERMOS DE DECLARAÇÃO | 79 |
| VII | VALORES DESCONTADOS PELO EMPREGADOR NOS PAGAMENTOS EFETUADOS AOS TRABALHADORES | 112 |
| VIII | VALORES PAGOS PELOS TRABALHADORES RELATIVOS A DESPESAS PARA O TRABALHO ATÉ O MOMENTO DO RESGATE | 114 |
| IX | MEMORIAL DE CÁLCULO UTILIZADO PARA COMPOR O VALOR DA REMUNERAÇÃO PARA FINS RESCISÓRIOS | 116 |
| X | QUADRO DE PARCELAS RESCISÓRIAS E TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO | 118 |
| XI | REQUERIMENTOS DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO | 154 |
| XII | CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E NDFC | 170 |
| XIII | CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DA VIAGEM DE VOLTA DOS TRABALHADORES | 304 |
| XIV | RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO NÃO RELACIONADOS AO RESGATE DE TRABALHADORES | 309 |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

EQUIPE

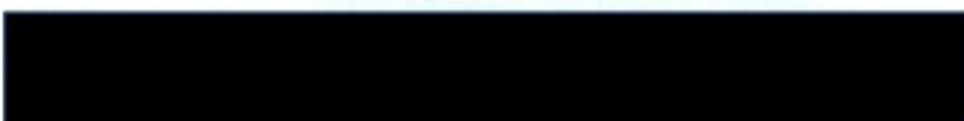
MINISTÉRIO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA RODODVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS
DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

NOME: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 51.236.40864-89 – Fazenda das Palmeiras

CNAE 0134-2-00 – Cultivo de café

ENDEREÇO DA SEDE DA FAZENDA: Fazenda das Palmeiras, Bairro Cedro, Zona Rural de Conceição da Aparecida – MG – CEP 37.148-000

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

ENDEREÇO DO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE: [REDACTED]

LOCALIZAÇÕES GEOGRÁFICAS:

Tabela 1 – Localizações geográficas dos locais fiscalizados.

| LOCAL | COORDENADAS |
|---|-------------------|
| Fazenda das Palmeiras – sede e residência do empregador | 21,0980S 46,2898W |
| Frente de Trabalho – Fazenda Pitangueiras ou Catalão | 21,0606S 46,3438W |
| Alojamentos (edificações 1, 2 e 3) – Sítio Cabaçal | 21,1023S 46,2931W |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

O quadro abaixo resume os resultados finais da operação.

| | |
|---|----------------------------|
| Período da fiscalização | 04/07 a 25/08/2016 |
| Empregados alcançados | 21 |
| Registrados durante ação fiscal | 15 ¹ |
| Empregados em condição análoga à de escravo | 16 |
| Resgatados - total | 16 |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal | 2 |
| Mulheres (resgatadas) | 2 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 1 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 1 |
| Trabalhadores estrangeiros | 0 |
| Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal | 0 |
| Trabalhadores estrangeiros resgatados | 0 |
| Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas | 0 |
| Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos) | 0 |
| Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos) | 0 |
| Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado | 15 ² |
| Valor bruto das rescisões | R\$ 101.049,62 |
| Valor líquido recebido | 0 ³ |
| FGTS/CS recolhido | R\$ 6143,78 |
| Valor Dano Moral Individual | R\$ 18.000,00 ⁴ |
| Valor/passagem e alimentação de retorno | R\$ 4318,90 ⁵ |
| Número de Autos de Infração lavrados | 47 ⁶ |
| Termos de Apreensão de documentos | 0 |
| Termos de Interdição Lavrados | 1 |
| Termos de Suspensão de Interdição | 0 |
| Prisões efetuadas | 0 |
| Número de CTPS Emitidas | 4 |

¹ A diferença entre o número de resgatados e o número de registrados na ação fiscal deve-se ao fato de um dos trabalhadores resgatados, com 15 anos de idade, ter seu registro impedido por força do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

² Não houve guia emitida para o trabalhador menor com 15 anos de idade, uma vez que ele não foi registrado.

³ Como se verá no relatório, o empregador não fez, no curso da ação fiscal, qualquer pagamento aos trabalhadores, custeando apenas a estadia no hotel, as viagens de retorno e um valor para despesas pessoais na viagem.

⁴ Conforme processo 0010654-59.2016.5.03.0169, na Vara do Trabalho de Alfenas, MG.

⁵ Este valor refere-se aos R\$ 3000,00 pagos pelo empregador pela contratação do veículo de transporte que levou 13 dos 16 trabalhadores resgatados de volta para suas cidades de origem, somados aos R\$ 50,00 deixados com cada um deles para despesas de viagem, mais R\$ 668,90 entregues aos trabalhadores / [REDACTED] para custearem suas viagens de volta de ônibus e gasolina para o carro deste último.

⁶ Refere-se aos 47 autos de infração lavrados relacionados às situações de degradância. Foram lavrados outros 16 autos de infração não relacionados à situação de degradância, ou seja, não relacionados aos trabalhadores resgatados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

O quadro abaixo mostra os 47 autos de infração lavrados relacionados às condições degradantes que ensejaram o resgate dos dezenas trabalhadores alojados. Cópias desses autos podem ser consultadas no ANEXO XII deste relatório. Foram lavrados outros 16 autos de infração, relacionados no ANEXO XIV, sem relação direta com o resgate de trabalhadores, uma vez que se encontram associados a irregularidades a que estavam submetidos os demais trabalhadores do empregador, com residência no município de Conceição da Aparecida, que não se encontravam sujeitos às mesmas condições degradantes que os demais.

| Lin | Nº do AI | Ementa | Caputização | Descrição Ementa |
|-----|--------------|----------|---|---|
| 1 | 20.991.041-1 | 000001-9 | Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. | Admitir empregado que não possua CTPS. |
| 2 | 20.991.051-8 | 000010-8 | Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. |
| 3 | 20.926.886-7 | 000044-2 | Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. | Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração excede de 6 (seis) horas. |
| 4 | 20.988.402-9 | 000057-4 | Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. | Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. |
| 5 | 20.991.042-9 | 001145-0 | Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. | Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. |
| 6 | 21.026.809-3 | 000978-4 | Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990. | Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. |
| 7 | 21.026.823-9 | 000989-0 | Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. | Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento). |
| 8 | 21.026.824-7 | 001702-7 | Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990. | Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. |
| 9 | 21.026.914-6 | 001724-8 | Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990. | Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. |
| 10 | 20.991.054-2 | 001427-3 | Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. | Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos. |
| 11 | 20.991.050-0 | 001603-9 | Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. | Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. |
| 12 | 20.987.058-3 | 001396-0 | Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. |
| 13 | 20.991.046-1 | 001168-1 | Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. | Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

| Lin | Nº do AI | Ementa | Capítulo | Descrição Ementa |
|-----|--------------|----------|--|---|
| 14 | 20.987.054-1 | 001405-2 | Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. | Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais. |
| 15 | 20.986.700-1 | 131002-0 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. |
| 17 | 20.986.702-7 | 131023-2 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. |
| 16 | 20.986.701-9 | 131407-6 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho. |
| 18 | 20.986.694-2 | 131464-5 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. |
| 19 | 20.986.698-5 | 131202-2 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário. |
| 20 | 20.963.567-3 | 131363-0 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. |
| 21 | 20.986.686-1 | 131371-1 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. |
| 22 | 20.963.568-1 | 131372-0 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. |
| 23 | 20.986.691-8 | 131475-0 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. |
| 24 | 20.926.881-6 | 131282-0 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua escada para acesso, com corrimão, posicionada em local de fácil visualização pelo motorista. |
| 25 | 20.926.882-4 | 131283-9 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado cuja carroceria não possua cobertura e/ou barras de apoio para as mãos e/ou proteção lateral rígida ou com cobertura da carroceria em desacordo com o disposto na NR-31. |
| 26 | 20.926.885-9 | 131286-3 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua compartimento para materiais e ferramentas, fechado e separado dos passageiros. |
| 27 | 20.926.883-2 | 131459-9 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua sistema de ventilação na cabina e na carroceria ou que não permita a |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

| Lin | Nº do AI | Ementa | Capítulo | Descrição Ementa |
|-----|--------------|----------|---|--|
| | | | | comunicação entre o motorista e os passageiros. |
| 28 | 20.926.884-1 | 131460-2 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua assentos revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança. |
| 29 | 20.986.693-4 | 131330-4 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.8 "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Manter edificação que não seja dotada de sistema de saneamento básico. |
| 30 | 20.986.685-3 | 131333-9 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes. |
| 31 | 20.986.682-9 | 131341-0 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. |
| 32 | 20.986.695-1 | 131342-8 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. |
| 33 | 20.986.696-9 | 131344-4 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. |
| 34 | 20.963.569-0 | 131346-0 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. |
| 35 | 20.963.570-3 | 131349-5 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries. |
| 36 | 20.986.679-9 | 131351-7 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina. |
| 37 | 20.986.680-2 | 131357-6 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo. |
| 38 | 20.986.681-1 | 131361-4 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Deixar de dotar as instalações sanitárias de recipiente para coleta de lixo. |
| 39 | 20.986.683-7 | 131364-9 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Manter local para refeição que não tenha boas condições de higiene e conforto. |
| 40 | 20.986.684-5 | 131367-3 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Manter local para refeição que não tenha mesas com tampo liso e lavável. |
| 41 | 20.986.687-0 | 131373-8 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31. |
| 42 | 20.986.688-8 | 131374-6 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. |
| 43 | 20.986.689-6 | 131378-9 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos. |
| 44 | 20.986.699-3 | 131388-6 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável. |
| 45 | 20.986.692-6 | 131398-3 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Manter moradia coletiva de famílias. |
| 46 | 20.986.690-0 | 131472-6 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. |
| 47 | 20.926.887-5 | 131173-5 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi motivada em razão de denúncia anônima colhida na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Varginha em 20 de junho de 2016, e de solicitações formuladas pelo "Sindicato dos Empregados Rurais da Região Sul de Minas Gerais" (SERRSMG) em 21 de junho, e pela Procuradoria do Trabalho no Município de Varginha, em 27 de junho de 2016 (Notícia de Fato n. 000232.2016.03.003/0). Cópias desses documentos encontram-se no Anexo I deste relatório.

A "denúncia anônima" colhida pela GRTE/Varginha, reclamava de irregularidades na safra de café na Fazenda das Palmeiras, de [REDACTED] em Conceição da Aparecida, MG, relacionadas a registro de trabalhadores, pagamento de salários, excesso de jornada, trabalho de menores, condições precárias de alojamento, inadequação da água de consumo e do veículo de transporte de trabalhadores, e não fornecimento de equipamentos de proteção individual. Quatorze trabalhadores estariam sujeitos à irregularidade.

O pedido de fiscalização do SERRSMG detalha as irregularidades já mencionadas na denúncia colhida pela GRTE/Varginha, indicando que os trabalhadores, contratados por telefone, teriam saído município de Berilo/MG em 7 de maio, tendo chegado na propriedade do denunciado no dia seguinte, custeando a viagem com seus próprios recursos. Ainda menciona a presença de famílias e uma criança de três anos nos alojamentos, além de dois menores, um de 14 anos e outro de 17 anos, que estariam trabalhando na colheita de café. Os trabalhadores seriam obrigados a comprar suas ferramentas de trabalho, não teriam recebido qualquer equipamento de proteção individual, seriam transportados em carroceria de caminhão, beberiam água retirada de represa onde gado tem acesso, e que haveria moradia coletiva de famílias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O empregador explora em suas propriedades, principalmente, a cultura do café. Secundariamente, há uma pequena quantidade de gado leiteiro, com número de cabeças não informado, que produzem entre 50 e 150 litros de leite ao dia, conforme informações colhidas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A ação fiscal teve início na segunda-feira, 4 de julho de 2016, quando quatro Auditores-fiscais do Trabalho, três agentes da Polícia Rodoviária Federal e um motorista deixaram Poços de Caldas com destino ao hotel Pontal do Lago, no Km 13 da rodovia MG 184, no município de Carmo do Rio Claro, vizinho de Conceição da Aparecida, onde se situa a propriedade fiscalizada. No mesmo dia, partindo de Varginha, Procurador do Trabalho da Procuradoria daquele município juntou-se à equipe.

Na manhã do dia 5 de julho a equipe dirigiu-se à propriedade "Fazenda das Palmeiras", orientando-se pela localização aproximada fornecida pelas denúncias e por informações coletadas em fazendas vizinhas.

Ao chegar à "Fazenda das Palmeiras", localizada no bairro Cedro, nas coordenadas 21,0980S 462898W, próxima à divisa entre os municípios de Conceição da Aparecida e Nova Resende, a equipe não encontrou o empregador [REDACTED] mas sua esposa [REDACTED] que, após insistência da fiscalização, guiou, por cerca de 9 Km, a equipe até a Fazenda Catalão, também chamada de Fazenda Pitangueiras, localizada nas coordenadas 21,0606S 46,3438W, onde se encontrava a frente de trabalho de colheita de café do empregador.

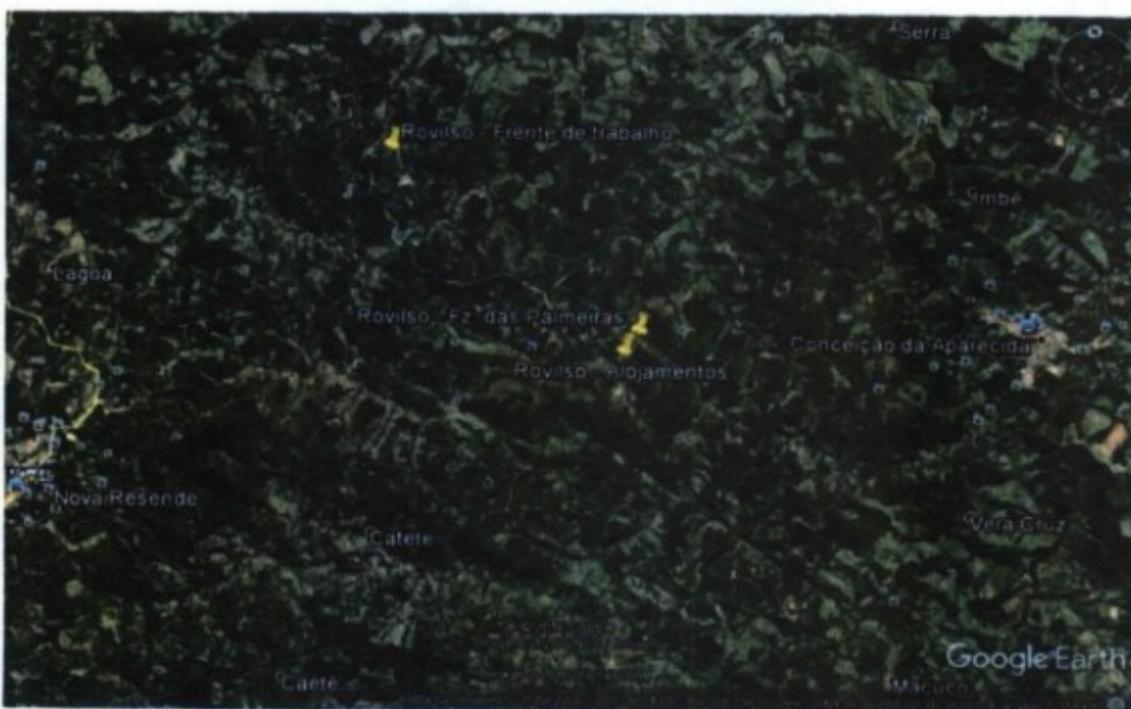


Figura 1 - A imagem mostra a localização da sede da Fazenda das Palmeiras (onde reside o empregador), do Sítio Cabeçal, onde ficam os alojamentos, e da frente de trabalho onde os trabalhadores foram encontrados, na Fazenda Catalão, também chamada de Fazenda Pitangueiras.

Lá, constatamos dezoito trabalhadores colhendo café para o empregador. Destes, três residiam no próprio município de Conceição da Aparecida, em suas residências, e eram considerados pelo empregador como "meeiros", situação que, posteriormente, foi retificada pela



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

fiscalização, que verificou a existência de vínculo empregatício entre eles e [REDACTED]

Os demais quinze trabalhadores (ver Tabela 1, abaixo) haviam vindo de Berilo (MG), Virgem da Lapa (MG), Ubatuba (SP), Iretama (PR) e Biritonga (BA) diretamente para a safra de café nas propriedades de [REDACTED] permanecendo alojados em edificações próximas à Fazenda das Palmeiras desde o inicio de maio. Dentre esses quinze trabalhadores, dois eram menores de idade, um com 17 ([REDACTED]) e outro com 15 anos de idade ([REDACTED]).

Tabela 2 – Relação dos quinze trabalhadores alojados encontrados pela fiscalização na frente de trabalho de colheita de café.

| TRABALHADOR | ORIGEM |
|-------------|-------------------|
| [REDACTED] | Iretama/PR |
| [REDACTED] | Virgem da Lapa/MG |
| [REDACTED] | Virgem da Lapa/MG |
| [REDACTED] | Ubatuba/SP |
| [REDACTED] | Berilo/MG |
| [REDACTED] | Ubatuba/SP |
| [REDACTED] | Berilo/MG |
| [REDACTED] | Berilo/MG |
| [REDACTED] | Berilo/MG |
| [REDACTED] | Biritinga/BA |
| [REDACTED] | Berilo/MG |
| [REDACTED] | Virgem da Lapa/MG |
| [REDACTED] | Berilo/MG |
| [REDACTED] | Virgem da Lapa/MG |
| [REDACTED] | Virgem da Lapa/MG |

Os trabalhadores relataram histórias distintas de como foram contratados pelo empregador ([REDACTED] (e o filho de 3 anos do casal), [REDACTED] e [REDACTED] vieram de veículo utilitário de passageiros de Belo Horizonte, a partir de contato telefônico que o primeiro, que havia trabalhado para este empregador em safra passada fez com [REDACTED] pedindo emprego para todos eles. Situação parecida com a de [REDACTED] que também já haviam trabalhado na fazenda anteriormente e ligaram para este empregador antes de deixarem suas cidades, de ônibus convencional. Já [REDACTED] vieram a partir de Ubatuba, de carro, onde tinham ocupação precária, a partir de contato feito por [REDACTED], que também já havia laborado na Fazenda das Palmeiras antes. Os únicos trabalhadores que chegaram aos alojamentos sem aquiescência prévia de [REDACTED] foram [REDACTED] que embora já tivesse trabalhado na fazenda antes perdera o número de telefone do empregador mas, ainda assim, saiu de Biritinga de ônibus e encontrou com [REDACTED] nas proximidades do alojamento; [REDACTED] que chegou a partir de contato com [REDACTED] quando este já estava laborando na safra; e [REDACTED] que chegou a partir de contato com seu padrasto, [REDACTED].

Na frente de trabalho, os dois menores, obedecendo a ordem do filho do empregador, [REDACTED], que também se encontrava no local, tentaram se esconder da fiscalização, sendo descobertos atrás de pés de café pelos Policiais Rodoviários Federais.

Naquele momento, já foi possível constatar a ausência de instalações sanitárias e de abrigos para ocasião das refeições na frente de trabalho, bem como o não fornecimento de água potável e marmitas térmicas, ou mesmo calçados de segurança, luvas, óculos de segurança e de touca árabe, equipamentos de proteção individual (EPI) necessários à atividade de colheita manual de grãos de café. A ausência de EPI levava os empregados a trabalhar com calçados

⁷ As irregularidades relacionadas a esses cinco trabalhadores, inclusive a ausência de registro, encontram-se descritas nos 16 autos de infração do ANEXO XIV deste relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

inadequados, ou mesmo descalços, como era o caso do menor [REDACTED] cuja fotografia ilustra a capa deste relatório.

A fiscalização solicitou que as atividades fossem interrompidas para que os trabalhadores pudessem ser entrevistados nos alojamentos. Os quinze trabalhadores alojados foram então levados para os alojamentos no único meio de transporte disponível: a mesma carroceria de caminhão (Mercedes-Benz placa GOA 4677) que os levava para a frente de trabalho todos os dias, sem escada de acesso, cobertura, barras de apoio, proteção lateral, assentos ou cinto de segurança. Guiou o caminhão o próprio empregador que, a pouco, havia chegado à frente de trabalho.

Ao chegar aos alojamentos, no Sítio Cabaçal, constatamos que eles eram formados por três edificações separadas, localizadas nas coordenadas 21,1023S 46,2931W, a cerca de 500m a sudoeste da Fazenda das Palmeiras. As três edificações foram identificadas pela fiscalização como edificações 1, 2 e 3, conforme indicado abaixo:



Figura 2 - Nesta imagem, a edificação mais a leste, indicada pela seta azul, é a "edificação 1". A seta amarela indica a "edificação 2", localizada mais ao norte. Já a seta vermelha, a "edificação 3", mais a oeste.

Na edificação 1 alojavam-se os trabalhadores [REDACTED]. Na edificação 2 alojavam-se o casal [REDACTED] com seu filho de três anos, e o casal [REDACTED], além de J. [REDACTED]. Na 3, por fim, [REDACTED]

As edificações 1, 2 e 3, de alvenaria, piso de cimento e telhado de telhas de barro e fibrocimento sem forro, contavam, cada uma, com um banheiro e outros cômodos, todos, a não ser pela cozinha, ocupados como dormitórios. As casas foram ocupadas de maneira precária,

⁸ A trabalhadora [REDACTED] esposa de [REDACTED] não foi encontrada pela fiscalização na frente de trabalho, com os demais 15 alojados, mas, sim, no alojamento. A trabalhadora relatou à fiscalização que já havia cozido café para o empregador, assim que chegara de Berilo, mas que, posteriormente, tinha passado para a função de cozinheira da edificação 2. A fiscalização constatou que seu trabalho de cozinheira era indispensável para que os demais trabalhadores realizassem seu trabalho, motivo pelo qual indicou que fosse registrada como os demais, na função de cozinheira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

sem equipamentos ou dimensionamento suficientes para a quantidade de trabalhadores lá alojados.

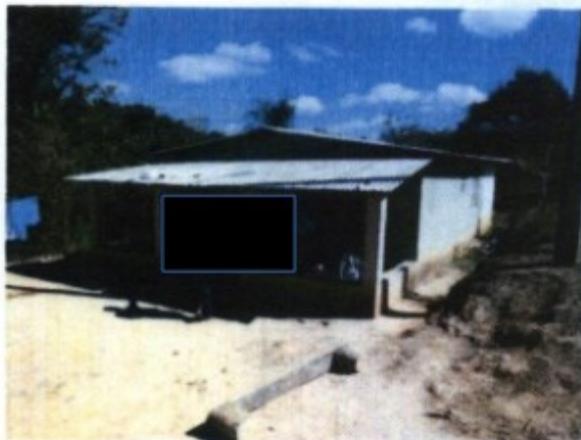


Figura 3 – Edificação 2.



Figura 4 – Edificação 3.

Em relação às condições de alojamento, a fiscalização também constatou:

- Acúmulo de lixo e despejo de águas servidas da pia da cozinha e da lavanderia no entorno das edificações;
- Presença de fogareiros em cômodo utilizado como dormitório;
- Ausência de distância mínima de 1 metro entre camas nos dormitórios;
- Ausência de armários, tanto para guarda de mantimentos quanto para guarda de pertences pessoais;
- Ausência de locais adequados para preparo e consumo de refeições;
- Precariedade das instalações elétricas;
- Presença de embalagens de agrotóxicos contendo gasolina no interior das edificações;
- Presença de ratos;
- Ausência de colchões em boas condições de uso;
- Moradia coletiva de famílias e não separação de banheiro por sexo;
- Inadequação da água utilizada para consumo.

Todas as irregularidades acima citadas são detalhadas no Relatório de Interdição, com cópia no ANEXO V e nos Autos de Infração respectivos, com cópias no ANEXO XII.

Essas eram as condições de alojamento de 15 dos 16 trabalhadores alojados. O décimo-sexto trabalhador alojado, [REDACTED] não residia com os demais, nas edificações 1, 2 e 3. Ele dormia e mantinha seus pertences, bem como preparava suas refeições, na garagem (chamada de barracão) em frente à residência do empregador, na sede da Fazenda das Palmeiras. Lá não havia banheiro, cozinha, local para refeições ou lavanderia e, ainda mais preocupante, o trabalhador dividia o mesmo espaço em que dormia e cozinhava com bombonas de gasolina e óleo diesel.

Após a verificação das condições de alojamento, a fiscalização fez uma entrevista preliminar com o empregador, quando este confirmou não ter e nunca ter tido Livro de Registro de Empregados, o que levou a auditoria a confirmar a informação contida na denúncia de que todos aqueles trabalhadores encontravam-se sem registro em carteira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

Diante de todos estes fatos, os Auditores-fiscais e o Procurador do Trabalho reuniram-se, entre os alojamentos, e concluíram que o conjunto de irregularidades indicava firmemente a sujeição daqueles trabalhadores a condições degradantes de trabalho, situação descrita no art. 149 do Código Penal Brasileiro como "Redução à Condição Análoga a de Escravo". A partir daquele momento, os dezesseis trabalhadores passaram a ser tratados pela equipe com vítimas daquela infração penal.

Foi lavrado o Termo de Interdição n. 351474 - 900, com cópia no ANEXO V, indicando que os trabalhadores deveriam ser removidos das três edificações e do barracão imediatamente, uma vez constatada a situação de risco grave e iminente à saúde e segurança daqueles trabalhadores. O próprio empregador tomou ciência do Termo de Interdição, ao mesmo tempo em que foi informado da constatação de sujeição a condições degradantes de trabalho, da necessidade de providenciar hospedagem e alimentação para as vítimas na cidade, seu transporte para suas cidades de origem, bem como registrá-los e rescindir seus contratos de trabalho garantindo a eles todos os direitos que seriam devidos em caso de rescisão indireta dos contratos de trabalho.

Em seguida, foi deixada com o empregador cópia da Notificação para Apresentação de documentos que pode ser verificada no ANEXO IV, exigindo que todos os documentos ali assinalados fossem exibidos no escritório de seu contador, às 9h00 do dia 7 de julho.

Também restou combinado com o empregador uma reunião com seu contador no dia seguinte, 6 de julho, para que os valores rescisórios fossem calculados.

Ainda em 5 de julho, nos alojamentos, foram colhidos os primeiros Termos de Declaração dos empregados.

E naquele dia 6 de julho, no escritório de contabilidade do contador do empregador, [REDACTED], na [REDACTED] naquele mesmo município, os Auditores-fiscais e o Procurador do Trabalho, ouvindo o empregador e cada um dos trabalhadores, levantaram os valores pagos aos trabalhadores na última quinzena (o pagamento era por produção e quinzenal), os valores descontados pelo empregador nos pagamentos a eles efetuados, bem como os gastos pessoais que os empregados realizaram para o trabalho. Todos esses dados foram utilizados para compor o valor da remuneração para fins rescisórios, e, a partir disso, todos os cálculos rescisórios. O memorial de cálculo encontra-se registrado no ANEXO IX deste relatório e os valores descontados e os gastos dos trabalhadores nos ANEXOS VII e VIII, respectivamente.

Importante ressaltar que, embora o empregador [REDACTED] não tenha apresentado qualquer recibo de pagamento de salário de qualquer trabalhador, ele próprio forneceu, a partir de notas suas, os valores pagos a cada empregado, bem como os valores descontados. Cada um dos trabalhadores foi chamado individualmente e confirmou tanto os valores recebidos quanto os descontados.

Ainda no dia 6 de julho, todos os 16 trabalhadores resgatados foram levados pelo empregador para o Hotel Cristo Rei, no centro de Conceição da Aparecida. A fiscalização considerou as acomodações do hotel satisfatórias.

No dia seguinte, 7 de julho, a equipe recebeu o empregador, novamente no escritório de seu contador, no momento em que deveria haver a apresentação dos documentos assinalados na Notificação para Apresentação de Documentos lavrada no dia 5 de julho. Nesta oportunidade,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

o empregador apresentou-se com seu advogado, [REDACTED]. O empregador e seu advogado não apresentaram quaisquer dos documentos assinalados na NAD, como Livro de Registro de Empregados, registros de jornada de trabalho, recibos de pagamento de salário, guias de recolhimento de FGTS, atestados de saúde ocupacional, comprovação de planejamento de ações de saúde e avaliação de riscos, recibos de entrega e notas fiscais de compra de EPI, ferramentas e recipientes para conservação de água e comida, laudo de potabilidade da água fornecida aos trabalhadores, Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores Rurais e outros.

A não-apresentação de documentos levou a equipe a firmar convicção no sentido de que o empregador vinha desenvolvendo suas atividades na mais completa informalidade desde que iniciou suas atividades há oito anos⁹, pelo menos no que se refere a obrigações trabalhistas.

Em seguida, tendo a equipe apresentado ao empregador os valores rescisórios a serem quitados (ver ANEXO X), elaborados pela contabilidade a partir de dados fornecidos pela fiscalização, seu advogado demonstrou discordância, tendo afirmado que seu cliente estaria disposto a registrar os trabalhadores, mas rescindiria seus contratos conforme art. 480 da CLT, hipótese imediatamente rechaçada pela fiscalização, dado o prejuízo evidente que este modelo de cálculo traria aos trabalhadores e sua clara desconexão com a realidade constatada. A equipe não teve sucesso em dissuadir o empregador e seu advogado em não pagar integralmente as verbas rescisórias, conseguindo apenas que ele se comprometesse a custear as viagens de volta de cada trabalhador, bem como a eles disponibilizar dinheiro para alimentação no trajeto.

Na sequência, foi colhido o Termo de Declaração do próprio empregador, com cópia no ANEXO VI. Na presença de seu advogado, Rovilso confirmou que nunca registrara safristas ou trabalhadores fixos, que foi procurado por telefone pelos trabalhadores resgatados, aquiescendo com sua vinda, que pagou pela "Van" que trouxe os trabalhadores de Berilo, tendo descontado o valor em seus pagamentos, posteriormente, que tinha ciência das condições dos alojamentos e do barracão, inclusive da água de beber, que transportava pessoalmente os trabalhadores na carroceria do caminhão, além de várias outras irregularidades.

O Termo de Declaração foi assinado sem alterações pelo empregador, apenas com a inclusão da última frase, a pedido de seu advogado: "que discorda dos valores rescisórios levantados apresentados pela contabilidade e se dispõe a pagar os valores incontroversos".

No dia seguinte, 8 de julho, sexta-feira, ainda no escritório de contabilidade, os trabalhadores foram registrados em Livro de Registros recém-aberto, tendo suas Carteiras de Trabalho anotadas. Os trabalhadores [REDACTED] que não tinham Carteira de Trabalho, tiveram esses documentos providenciados pela fiscalização¹⁰.

A fiscalização entregou a cada trabalhador registrado sua guia de Seguro-desemprego de Trabalhador Resgatado, cujas cópias encontram-se no ANEXO XI deste relatório.

Na manhã de sábado, 9 de julho, os 13 trabalhadores relacionados no ANEXO XIII embarcaram em veículo adequado para transporte de pessoas, guiado por motorista habilitado, contratado pelo empregador. Os outros três trabalhadores embarcaram em ônibus regulares ou voltaram para suas cidades de origem de carro. O veículo que transportou os 13 trabalhadores, as passagens de ônibus e a gasolina foram custados pelo empregador, que também deixou 50 reais com cada trabalhador para despesas de alimentação durante o trajeto. Os empregados

⁹ Conforme suas próprias declarações, no inicio de seu Termo de Declaração, com cópia no ANEXO VI deste relatório.

¹⁰ O menor [REDACTED] com 15 anos de idade, embora também não tivesse CTPS, não teve o documento providenciado pela fiscalização, uma vez que, de todo, não seria registrado pelo fato de ser menor de 16 anos de idade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

chegaram a seus locais de destino no dia seguinte. Os AFT e os agentes da PRF retornaram para Poços de Caldas.

Nos dias 11, 12 e 13 de julho os Auditores-fiscais lavraram os autos de infração de segurança e saúde do trabalho, que foram deixados com preposto do empregador, para ciência e início de contagem de prazo para defesa, em 14 de julho, na Gerência Regional de Poços de Caldas.

A análise das obrigações relacionadas ao FGTS foi encerrada em 25 de agosto, com a lavratura dos quatro últimos autos de infração e de NDFC.

Este relatório foi redigido durante o mês de novembro de 2016.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Conforme já exposto anteriormente, o empregador gerenciava os aspectos trabalhistas – e consequentemente previdenciários, embora isso fuja do escopo da auditoria-fiscal do trabalho – de seu empreendimento na mais completa informalidade. Apesar de雇用 trabalhadores há vários anos, jamais registrara qualquer um deles, como pode ser constatado pela não apresentação de Livro de Registro de Empregados que, afinal, nem existia no inicio da fiscalização.

Sua negligência em relação aos direitos de seus subordinados, por fim, culminou na situação de exploração ilícita e precária do trabalho encontrada pela fiscalização.

7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Para melhor compreensão da situação constatada transcreve-se o histórico do Auto de Infração n.º 20.987.058-3, capitulado no art. 444 da CLT:

Trata-se de ação fiscal mista, nos termos do art. 30 § 3º do Decreto 4552/2002, empreendida por equipe de auditores-fiscais do trabalho, iniciada em 05/07/2016 e em andamento até a presente data, contando com o acompanhamento de um membro da Procuradoria do Trabalho e equipe da Polícia Rodoviária Federal. Na presente ação fiscal, os procedimentos de fiscalização foram iniciados na propriedade Fazenda Catalão, também conhecida como "Pitangueiras", Zona Rural de Conceição da Aparecida (MG), nas coordenadas 21,0606 S 46,3438 W. Na propriedade fiscalizada a atividade econômica explorada é o cultivo de café, sendo que 15 (quinze) empregados laboravam na função de apanhadores de café e uma empregada exercia a função de cozinheira de parte desses trabalhadores, todos submetidos à condição análoga a de escravo. Do total de empregados encontrados laborando em condições precárias, 1 (um) é menor de 18 (dezoito) anos, e 1 (um) é menor de 16 (dezesseis) anos.

A maioria dos trabalhadores possui residência no norte de Minas Gerais, principalmente nas cidades de Berilo e Virgem da Lapa. Há também trabalhadores do Paraná, Bahia e litoral de São Paulo. Constatou-se durante a verificação física e entrevista com os trabalhadores e o empregador o cometimento de graves irregularidades trabalhistas contra as vítimas e evidências de cometimento de vários tipos penais, como más condições nas frentes de trabalho (art. 149 do código penal), condições degradantes de alojamentos (art. 149 do código penal) e trabalho proibido para menores.

Durante a primeira verificação física ocorreu embaraço à fiscalização, configurado pela tentativa da esposa do empregador, senhora [REDACTED] e do pai do empregador, senhor [REDACTED] de despistar a fiscalização sobre a existência de empregados na frente de trabalho. Quando a fiscalização chegou ao local, os dois informaram que só havia meeiros trabalhando na lavoura, e que não tinham contratado nenhum trabalhador de fora da cidade. Além disso, os dois menores de idade foram encontrados correndo pelo cafezal, tentando se esconder dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

auditores. Foi necessário que a equipe corresse para alcançá-los. Questionados sobre o motivo de terem tentado fugir, os menores afirmaram que tinha sido ordem do Breno, filho do senhor [REDACTED]

O empregador afirmou em Termo de Declaração "Que hoje planta e colhe café na Fazenda Paradão e Fazenda Serra, de sua propriedade, e na Fazenda Catalão, também chamada de Pitangueiras, arrendada de [REDACTED]. Que nunca teve empregados fixos registrados em qualquer Fazenda". Em relação à forma de contratação dos trabalhadores safristas cumpre fazer as seguintes observações: o empregador declarou utilizar-se há cerca de três anos, no período da colheita do café, de mão de obra de trabalhadores imigrantes oriundos de outros Estados e que "...nunca registrou os safristas pelo fato de eles não "firmarem no serviço".

Sobre o procedimento de contratação, o empregador declarou o seguinte: "que [REDACTED] ligou para o declarante no final de abril, pedindo serviço na colheita para ele e para o irmão, primo e colega. Que Irmans avisou que a esposa iria junto. Que [REDACTED] já tinha trabalhado para o declarante em safra anterior"; "que trabalhador [REDACTED] havia entrado em contato com seu filho [REDACTED] pelo aplicativo WhatsApp, pedindo trabalho na safra de café para ele próprio e mais dois amigos. Que esses três trabalhadores estavam em Ubatuba"; "que o trabalhador [REDACTED] falou com o declarante por telefone, no final de abril, pedindo serviço na colheita (...) que o [REDACTED] avisou que traria o [REDACTED] com ele (...) que [REDACTED] já haviam trabalhado para o declarante anteriormente"; "que o trabalhador [REDACTED], do Paraná, também ligou para o declarante pedindo emprego. Que este trabalhador já havia trabalhado para o declarante anteriormente (...) Que este trabalhador também, ao chegar, foi ao mercado, fez compras, e foi levado pelo próprio mercado ao alojamento. Que o trabalhador [REDACTED] foi encontrado pelo declarante a pé, na estrada de terra para Nova [REDACTED]. Que este trabalhador afirmou ao declarante, no momento do encontro, que estava caminhando para a casa do declarante, para pedir-lhe serviço na colheita de café (...) que este trabalhador levantou a possibilidade de dormir no barracão utilizado pelo declarante como garagem (...) que providenciou cama e fogareiro no interior do barracão, para uso do trabalhador"; "que o trabalhador [REDACTED] chegou ao alojamento a partir de contatos que ele teria feito com o trabalhador [REDACTED] (...) Que quando [REDACTED] já trabalhava na colheita para o declarante há cerca de 40 dias, pediu ao declarante que desse serviço também ao seu enteado [REDACTED] (...) que sabia que o [REDACTED] era menor de idade".

Dos 15 (quinze) empregados encontrados no local trabalhando na lavoura de café, a maioria saiu do norte de Minas Gerais em uma Van contratada por eles para o transporte pessoal e de seus pertences. Esses trabalhadores já saíram de suas cidades sabendo que trabalhariam para o senhor [REDACTED]. Segundo informações declaradas pelo senhor [REDACTED] "como não estaria na cidade no momento da chegada da van, deixou um cheque para pagamento do motorista com o dono do



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

Supermercado Santos (...) o cheque foi feito no valor de "dois mil e poucos reais" e "que ficou de descontar da produção os valores da viagem de cada trabalhador".

O transporte dos trabalhadores não obedeceu quaisquer das regras relacionadas ao tema e constantes da Instrução Normativa SIT/MTE nº. 90, de 28 de abril de 2011. Também não ocorreu a formalização do contrato de trabalho (anotação da CTPS) desde a data da saída do local de origem. A regularização do registro desses trabalhadores ocorreu somente após o início da ação fiscal. Não se comunicou ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE o transporte dos trabalhadores.

Verificou-se também que o transporte dos trabalhadores do alojamento para as frentes de trabalho era feito irregularmente, na caçamba de um caminhão. Segundo depoimento do senhor [REDACTED] Aparecida Ferreira: "transportava os trabalhadores para as frentes de trabalho na caçamba do caminhão roxo placa GOA 4677".

Quanto às condições nas frentes de trabalho, observou-se total supressão das garantias mais básicas na prestação do serviço. Não havia o fornecimento de equipamentos de proteção individual e água potável; não havia local para refeição, banheiros, local para aquecimento das refeições e material de primeiros socorros. Deixar de garantir tais direitos aos trabalhadores os expõem a condições de trabalho degradantes, retirando-lhes a dignidade da prestação laboral. Ilustra tais condições trechos de depoimentos colhidos: [REDACTED]

[REDACTED] empregador: "que não forneceu botina, luva, galão de água ou marmita para qualquer trabalhador. Que não disponibilizou banheiro ou local para refeição nas frentes de trabalho". Na mesma direção vêm os depoimentos de todos os trabalhadores entrevistados, citando-se como exemplo o menor [REDACTED]

[REDACTED] "...que não utiliza equipamento de proteção individual (...) que leva a água do córrego para o cafezal (...) que não tem local para fazer refeições no local de trabalho, que não tem banheiro no local de trabalho". (...) que o [REDACTED] filho do [REDACTED] pediu para eles correrem da fiscalização. Cita-se também o trabalhador [REDACTED] "que não recebeu EPI, que não recebeu material para colheita (saco, lona etc)".

Alguns empregados relataram que compraram as máquinas utilizadas na colheita de café bem como os panos utilizados, por intermédio do senhor [REDACTED] e que o valor dos equipamentos utilizados na colheita eram posteriormente descontados do pagamento quinzenal pela produção. Cita-se trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED] "... que o [REDACTED] desconta do pagamento deles: maquininha, pano, óleo, gasolina, transporte; que o [REDACTED] comprou a máquina de colher café e faz os empregados pagarem pra ele; que depois vai levar a máquina embora (...)".

O empregador não fornecia alimentação para os trabalhadores, que dependiam do proprietário de um supermercado de Conceição da Aparecida que buscava os trabalhadores no alojamento a cada 15 dias, sempre aos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

sábados, para que fizessem suas compras. O empregador não forneceu sequer os utensílios de higiene pessoal, quando da chegada dos trabalhadores nos alojamentos. Cita-se trecho do depoimento de [REDACTED] "(...) que o dono do Supermercado Santos vem buscar a cada 15 dias para fazerem compras; que a esposa faz a comida para almoçarem na roça (...)". No mesmo sentido são as declarações dos demais trabalhadores entrevistados.

Quanto aos alojamentos, verificou-se que não possuíam condições mínimas de moradia. Constatamos a presença de botijões de gás dentro da maioria dos cômodos utilizados como dormitórios, ausência de armários tanto para a guarda de mantimentos quanto para a guarda de objetos pessoais, precariedade das instalações elétricas, moradia coletiva de famílias, espaço exíguo para abrigar todos dentro de algumas casas, ausência de mesas e cadeiras para as refeições. Além disso, o empregador não forneceu colchões e roupas de cama para osobreiros, que em sua maioria foram trazidos pelos trabalhadores de suas casas. Foram encontrados dentro de alguns alojamentos, junto com botijões de gás, recipientes que continham gasolina, que é utilizada nas máquinas de colher café. O risco de explosão é aumentado quando as duas substâncias são armazenadas tão próximas.

Todos os trabalhadores entrevistados afirmaram que bebiam água de um açude próximo aos alojamentos, e que esse açude era trecho de passagem de gado, sendo utilizado pelos animais. A informação foi confirmada pela auditoria fiscal, que além de constatar a presença dos animais no local, também verificou que são descartadas no açude as águas servidas provenientes da cozinha de uma escola próxima ao alojamento, incluindo restos de alimentos. Ilustram as condições dos alojamentos os seguintes depoimentos: [REDACTED]

[REDACTED] proprietário: "que faz uso das edificações ora interditadas para alojar trabalhadores há cerca de três anos"; "que os trabalhadores trouxeram consigo alguns colchões. Que não forneceu roupas de cama"; "que quando os trabalhadores chegaram nas edificações ora interditadas a água disponibilizada naquelas moradias era água proveniente de poço próximo ao riacho, ao lado da estrada, bombeada para as casas. Que quando os trabalhadores lhe informaram que a água do poço estava com aspecto avermelhado e gosto de ferrugem, situação que o próprio declarante também constatou, começou a captar água do riacho".

As péssimas condições de higiene a que os trabalhadores estavam submetidos os sujeitavam a uma variedade de doenças infecciosas e parasitárias e intoxicação, houve relatos de aparecimento de roedores nos alojamentos. Há ainda o risco de choque elétrico em virtude da precariedade das instalações elétricas. As edificações foram interditadas, conforme termo de interdição nº. 351474-900.

Os 2 (dois) menores encontrados trabalhando no local, [REDACTED] nascido em 20/12/1998 e [REDACTED] nascido no dia 18/12/2000, estavam acompanhados do padastro [REDACTED] O menor [REDACTED] de 15 anos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

de idade, laborava na colheita do café com os demais trabalhadores. No momento da verificação física a fiscalização encontrou o menor laborando descalço, sem botinas e nem sequer meias. A atividade que os menores estavam exercendo se enquadra no item 81 da lista TIP - Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, aprovada pelo Decreto nº. 6.481, de 12 de junho de 2008. Os menores trabalhavam ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio. Eram ainda submetidos ao risco de sofrerem ataque de animais peçonhentos. Além de todos os problemas acima citados é importante observar que os menores dividiam alojamento com outras famílias e homens solteiros, sendo certo que o convívio na mesma casa com tantas pessoas constitui a desagregação do núcleo familiar e acarreta prejuízos à formação do caráter de menores de idade. Cumpre ressaltar que em um dos alojamentos vivia uma criança de 3 (três) anos de idade acompanhada dos pais e sendo submetida a graves riscos à vida, como incêndio provocado pelo armazenamento inadequado de inflamáveis, infecção pelo consumo de água potencialmente contaminada, risco à contaminação provocada por excrementos de roedores, dentre vários outros.

O empregador não assumiu o compromisso de efetuar o pagamento das verbas rescisórias. Comprometeu-se a arcar com os custos de transporte das vítimas ao local de origem. Diante de todos os problemas encontrados e acima discriminados, levou-se à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes nas Convenções Internacionais do Trabalho nº. 29 e 105, editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente seu inciso XXII); além da Norma Regulamentadora nº. 31 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Observou-se a supressão dos mais elementares direitos laborais, atingindo-se a dignidade dos obreiros, com evidências de cometimento do crime tipificado nos art. 149 do Código Penal. Tudo em seu conjunto produziu a convicção de que o empregador submeteu os 16 (dezesseis) empregados abaixo relacionados a condições de trabalho análogas à de escravo, especialmente na hipótese de condições degradantes em razão das irregularidades constatadas nas frentes de trabalho e nos alojamentos, agravados pela exploração do trabalho de menores de 18 anos em atividade proibida: 01

| | | |
|--------------|--------------|--------------|
| 02 | RODRIGUES | 03 |
| 04 | | |
| 05 | - 17 anos de | |
| idade, ou 06 | 07 | 09 |
| 08 | | |
| 10 | | |
| 11 | | |
| 12 | | |
| 13 | | |
| 14 | 15 | |
| 16 | | - 15 anos de |
| idade | | |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

7.2 Informalidade do registro

Todos os dezesseis trabalhadores alojados de que trata este relatório estavam sem o devido registro legal, o que foi objeto de autuação específica (AI 20.991.051-8), capitulada no art. 41, caput, da CLT.

Cinco desses trabalhadores sequer tinham CTPS, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração 20.991.041-1.

Também se constatou o labor de cinco outros empregados que trabalhavam também na safra de café, no terreiro ou no retiro que, embora não estivessem submetidos à degradância, igualmente não se encontravam registrados. A ausência de registro deste trabalhadores foi registrada em outro auto de infração capitulado no art. 41, caput, da CLT (AI 20.986.697-7).

7.3 Irregularidades na jornada de trabalho

O empregador não possuía qualquer controle da jornada de trabalho de seus empregados, ainda que o empreendimento mantivesse mais de dez trabalhadores. Tal fato prejudica a aferição da jornada efetivamente laborada, agravando a situação encontrada que era de absoluta degradância nas frentes de trabalho. Por esta razão foi lavrado o AI 20.988.402-9.

Apesar da ausência de anotação de ponto, a fiscalização pôde constatar a não concessão de intervalo de alimentação/reposo mínimo de uma hora, conforme descreve o histórico do auto de infração 20.926.886-7: *"não obstante o empregador não manter controle de jornada, ficou claramente constado, conforme pode ser observado pelos termos de declaração em anexo, que o empregador não concedia intervalo para o almoço, Todos os trabalhadores entrevistados foram unâmines em afirmar que não tinham horário fixo para o almoço e comiam no máximo em 10 minutos e já começam a trabalhar novamente".*

7.4 Contratação irregular de menores de idade

O empregador contratou menor com 17 anos de idade (██████████ nascido em 20/12/1998) para trabalhar na colheita de café, atividade considerada insalubre pelos itens 80 (transporte de cargas superiores a 11 Kg) e 81 (trabalho a céu aberto sem proteção) da Lista TIP - Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, aprovada pelo Decreto nº. 6.481, de 12 de junho de 2008. Por esta irregularidade foi lavrado o auto de infração n. 20.991.050-0.

Também foi contratado menor com 15 anos de idade (██████████ nascido em 18/12/2000) para a mesma tarefa, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração n. 20.991.054-2.

7.5 Irregularidade no pagamento de salários

Apesar de pagar os trabalhadores a cada quinzena, o empregador nunca formalizou esses procedimentos em recibos de pagamento de salário, conforme pode ser constatado a partir da não apresentação dos recibos mesmo após notificação, além das declarações dos trabalhadores e do próprio empregador. A falta da formalização do recibo de pagamento impediu a correta aferição do dia em que os trabalhadores eram pagos, tendo sido lavrado o auto de infração n. 20.991.042-9.

7.6 Irregularidades relacionadas ao FGTS



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

A fiscalização constatou, após análise que foi concluída em 25 de agosto, a ausência de depósitos mensais dos percentuais referentes ao FGTS (AI 21.026.809-3), a ausência de depósito, na rescisão, do valor de 40% de todos os depósitos que deveriam ter sido realizados na conta do trabalhador (AI 21.026.824-7), a ausência de depósito, na conta vinculada do trabalhador, os valores relativos ao mês da rescisão (21.026.914-6), e o não recolhimento da Contribuição Social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS (AI 21.026.823-9). Também foi lavrada a NDFC 200.779.982.

7.7 Situações de embaraço à fiscalização

Durante a ação fiscal, a equipe deparou-se com três tentativas de embaraço à fiscalização.

Logo na manhã do primeiro dia da ação, 5 de julho, ao chegarmos pela primeira vez à sede da Fazenda das Palmeiras, a esposa do empregador, [REDACTED], primeira pessoa da propriedade com quem a fiscalização teve contato, afirmou a equipe que os trabalhadores alojados "já haviam ido embora" para suas cidades de origem, e que só haveria "meeiros" colhendo café para seu marido, em uma tentativa de dissuadir a fiscalização em se deslocar até a frente de trabalho.

No mesmo dia, já na frente de trabalho, os agentes da Polícia Rodoviária Federal que acompanhavam a fiscalização encontraram os dois trabalhadores menores de idade [REDACTED] escondidos entre pés-de-café, no momento em que os demais trabalhadores eram interpelados pela equipe de fiscalização. Descobertos, os menores prontamente afirmaram que fora o filho do proprietário, [REDACTED] que pedira a eles que se escondessem "dos fiscais".

As duas situações acima descritas encontram-se consignadas no histórico do auto de infração n. 20.987.054-1.

A terceira situação consistiu na não apresentação, em 7 de julho, de qualquer um dos documentos assinalados na Notificação para Apresentação de Documentos lavrada em 5 de julho, salvo por seus documentos pessoais. Esta terceira tentativa de embaraço encontra-se descrita no auto de infração n. 20.991.046-1.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Fundamentais para a configuração da situação de degradância das condições de trabalho a que estavam submetidos os 16 trabalhadores alojados, as irregularidades na área de segurança e saúde foram constatadas à exaustão pela fiscalização. Aqui, a transformação do trabalhador em mercadoria, "coisa", torna-se ainda mais evidente, seja pelo modo como eram transportados – em carroceria aberta de caminhão – pelos alojamentos que lhes foram disponibilizados – sujos, infestados, subdimensionados – ou pela água que lhes era fornecida – colhida em açude frequentado por gado.

Neste item do relatório, estas irregularidades foram agrupadas nos temas "frente de trabalho", "alojamentos" e "gestão de riscos ocupacionais".

8.1 Degradância nas frentes de trabalho

Conforme constatou *in loco* a fiscalização na manhã de 5 de julho, na frente de trabalho de colheita de café localizada na Fazenda Pitangueiras, verificou-se a supressão, no local de trabalho, dos mais básicos direitos garantidos aos obreiros. A supressão de todas as garantias legais, acabou por impor às vítimas condições degradantes de trabalho, que teve como consequência direta um ataque à dignidade das mesmas.

A seguir relaciona-se as irregularidades cometidas nas frentes de trabalho, todas objeto de autuação específica:

8.1.1 Não fornecimento de equipamentos de proteção individual - AI 20.986.694-2

Em inspeção na frente de trabalho de colheita de café, constatamos que os trabalhadores colhiam café sem uso de calçados de segurança, óculos de segurança, luvas, touca árabe ou protetor solar. Um dos dois menores, [REDACTED] trabalhava descalço. Também não constatamos uso de protetores auriculares para os trabalhadores que colhiam café com uso de derriçadeiras manuais.

Calçados, luvas, óculos e touca são equipamentos de proteção individual necessários para que se evitem lesões nos pés, mãos e olhos, pelo contato constante com pedras, tocos, galhos e folhas dos pés de café. O protetor solar, adequadamente usado, pode evitar o desenvolvimento de câncer de pele, ao passo que os protetores auriculares podem evitar o desencadeamento ou agravamento de perdas auditivas.

No mesmo sentido, apesar de notificado para tanto por meio de notificação para apresentação de documentos, o empregador ou seus prepostos deixaram de apresentar à fiscalização notas fiscais de compra ou recibos de entrega de quaisquer equipamentos de proteção individual, corroborando o entendimento de que os EPI não foram sequer adquiridos pelo empregador, quanto mais fornecidos.

8.1.2 Não fornecimento de água potável no local de trabalho – AI 20.986.691-8

Também constatamos, na mesma frente de trabalho, que o empregador não forneceu a seus empregados galões de água ou disponibilizou, de qualquer forma, água no local de trabalho. Deste modo, restou o ônus de manter água de beber nas frentes de trabalho aos próprios trabalhadores, que enchiham seus garrafões, por eles próprios adquiridos, nas torneiras dos alojamentos e os levavam cheios para o local de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

No mesmo sentido, apesar de notificado para tanto por meio de notificação para apresentação de documentos, o empregador deixou de apresentar à fiscalização notas fiscais de compra ou recibos de entrega de garrafões térmicos de água.

8.1.3 Não fornecimento de recipientes para guarda e conservação de refeições – AI 20.986.686-1

Também foi constatado que o empregador não forneceu aos trabalhadores recipientes para guarda e conservação de refeições, a serem consumidas nas frentes de trabalho. Deste modo, restou aos próprios trabalhadores o ônus de levar e manter aquecidas suas refeições. Ou os trabalhadores compravam marmitas térmicas com seus próprios recursos, ou se sujeitavam a consumir comida fria, ou, ainda, com risco de deterioração.

No mesmo sentido, apesar de notificado para tanto por meio de notificação para apresentação de documentos, o empregador deixou de apresentar à fiscalização notas fiscais de compra e recibos de entrega de recipientes para conservação de comida.

8.1.4 Ausência de instalações sanitárias no local de trabalho – AI 20.963.567-3

A fiscalização constatou, in loco, a total ausência de instalações sanitárias, de qualquer tipo. Os trabalhadores afirmaram à fiscalização fazerem suas necessidades "no mato". A frente de trabalho em questão distava cerca de 9 quilômetros do alojamento, ou seja, do banheiro mais próximo.

8.1.5 Ausência de abrigos para refeições no local de trabalho – AI 20.963.568-1

Da mesma forma, também pudemos verificar a ausência de abrigos para a ocasião das refeições. Os trabalhadores afirmaram à fiscalização almoçarem, durante "no máximo 10 minutos", sentados no chão ou sobre sacos de café, sob sol e poeira.

8.1.6 Transporte irregular de trabalhadores até a frente de trabalho

Ao invés de transportar os trabalhadores em veículos adequados para transporte de passageiros, como ônibus, microônibus ou vans, o empregador atravessava, todos os dias, os 9 Km de distância, em estrada de terra, que separam os alojamentos da frente de trabalho na Fazenda Pitangueiras transportando os trabalhadores em carroceria aberta de caminhão placa [REDACTED] como se fossem gado ou mercadoria, junto com ferramentas e garrafões d'água.

A carroceria do caminhão não dispunha de cobertura, escada de acesso, barras de apoio, proteção lateral, assentos, cinto de segurança, ou compartimento para materiais e ferramentas.

Na inexistência de outro veículo, foi nesse caminhão, guiado pelo próprio empregador, que os trabalhadores resgatados foram levados da frente de trabalho para os alojamentos, no primeiro dia da ação fiscal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 5 – Caminhão que transportava os trabalhadores. Fotografia tirada ao lado dos alojamentos em 5 de julho, após os empregados desembarcarem.



Figura 6 – Detalhe da carroceria do mesmo caminhão, em fotografia tirada na sequência da anterior.

Relacionados a estas irregularidades, foram lavrados os autos de infração 20.926.881-6, 20.926.882-4, 20.926.885-9, 20.926.883-2 e 20.926.884-1.

8.1.7 Deixar de disponibilizar gratuitamente ferramentas adequadas ao trabalho – AI 20.986.698-5

Constatamos, entrevistando os trabalhadores, que o empregador não lhes forneceu gratuitamente panos ou peneiras, equipamentos necessários para a tarefa de colher café manualmente¹¹.

Ao menos quatro trabalhadores afirmaram à fiscalização que, ao chegar a Conceição da Aparecida de suas cidades de origem, compraram panos, ao custo de 174 reais para cada um. O empregador pagou por estes panos no mercado, e, posteriormente, descontou o mesmo valor do pagamento de cada trabalhador (conforme ANEXO VII).

O próprio empregador confirmou à fiscalização, em 6 de julho, no escritório de seu contador, tanto o não fornecimento gratuito de panos quanto o desconto do valor de 174 reais.

Na mesma situação enquadrava-se o fornecimento de gasolina e óleo para as derriçadeiras manuais, além das próprias derriçadeiras, utilizadas por alguns trabalhadores. O combustível e o lubrificante eram solicitados pelos trabalhadores ao próprio empregador, que descontava estes valores dos pagamentos, posteriormente. De acordo com o próprio empregador, trabalhadores tiveram valores descontados por esses itens de até mais de 300 reais. [REDACTED] que adquiriram equipamentos automáticos de colheita (derriçadeiras e "mãozinha"), tiveram descontos que superaram mil e dois mil reais, respectivamente.

O empregador, mesmo notificado para tanto, deixou de apresentar à fiscalização, em 7 de julho, comprovantes de entrega de ferramentas de trabalho.

8.2 Degradância nos alojamentos

¹¹ De acordo com seu Termo de Declaração com cópia no ANEXO VI, perguntado, o trabalhador [REDACTED] respondeu que "comprou calção, fogão, derriçadeira, garrafão e marmita. Que toda a compra teria custado cerca de R\$ 3000,00". [REDACTED] declarou "que foram à cidade de Nova Resende, compraram um soprador e uma derriçadeira para uso dos três". [REDACTED] afirmou que "o [REDACTED] desconta gasolina, óleo e pano". [REDACTED] afirmou que "o [REDACTED] desconta o óleo, a gasolina e o pano que utiliza na colheita".



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

Inspecionou-se, como já dito, os três alojamentos e o barracão onde estavam as 16 vítimas de trabalho análogo ao de escravo (ver Figura 2).

Em razão da degradância das condições oferecidas pelo local, foi o mesmo imediatamente interditado, exigindo-se a retirada dos trabalhadores para um local que apresentasse condições dignas de alojamento.

A seguir relacionam-se as irregularidades constatadas nos alojamentos e barracão, todas objeto de autuação específica:

8.2.1 Manter edificação que não seja dotada de sistema de saneamento básico integralmente - AI 20.986.693-4

Inspecionando as três edificações onde permaneciam alojados 15 dos 16 trabalhadores resgatados, constatamos que as águas servidas provenientes da pia da cozinha e lavanderia não eram canalizadas para rede de esgoto ou fossa séptica, mas despejadas no entorno das edificações, gerando acúmulo de lama e restos de comida, propiciando infestações de animais sinantrópicos.

8.2.2 Instalações elétricas com risco de choque elétrico – AI 20.986.685-3

Inspecionando as três edificações onde permaneciam alojados 15 do 16 trabalhadores resgatados, constatamos que os condutores elétricos dos chuveiros das edificações permaneciam com emendas expostas ou com isolamentos improvisados. Constatamos, também, que os chuveiros não estavam aterrados eletricamente.

As figuras abaixo ilustram a situação encontrada pela fiscalização.



Figura 7 – Chuveiro da edificação 3, com condutores elétricos isolados improvisadamente com sacola plástica.

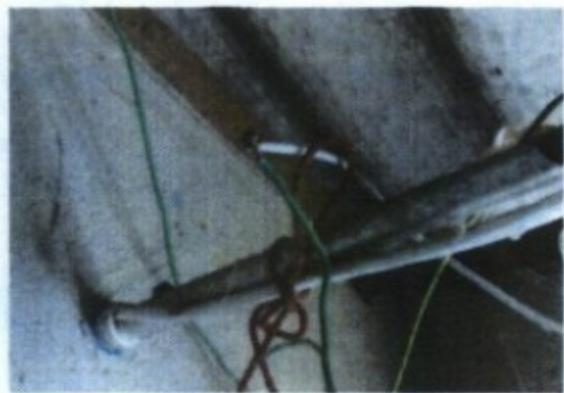


Figura 8 – Chuveiro da edificação 1, com emendas de condutores elétricos sem isolamento.

8.2.3 Manter áreas de vivência sem condições adequadas de conservação e higiene – AI 20.963.569-0

Inspecionando as mesmas três edificações, constatamos acúmulo de lixo em seu entorno, como pode ser constatado nas figuras a seguir.

Os trabalhadores alojados ainda apontaram a presença de camundongos em todas as três casas. Havia ratoeiras espalhadas pelos cômodos de todas elas e relatos de que os animais costumavam frequentar os recipientes de mantimentos. Na "edificação 3", localizada



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

mais a oeste, constatamos sinais inequívocos da presença de roedores, como fezes e pelos colados a armadilhas adesivas, como pode ser constatado nas figuras abaixo.



Figura 9 – Lixo no chão entre as edificações 1 e 2.



Figura 10 – Na mesma imagem, podemos observar também o despejo de águas servidas.



Figura 11 – Fezes de camundongos sobre armário em dormitório da edificação 3.



Figura 12 – Ratoeira adesiva, ou "papel pega rato", na mesma edificação. Notar pelos do roedor, que teria escapado, grudados na "armadilha"

8.2.4 Manter áreas de vivência sem cobertura que proteja contra as intempéries – AI 20.963.570-3

Constatamos a ausência de forro sob o telhado das três edificações utilizadas como alojamentos, estrutura que poderia amenizar, no interior das casas, variações climáticas exteriores. Foi constatada a presença de forro, ainda que improvisado, apenas na cozinha da edificação situada mais a oeste, denominada "edificação 3", onde lona pendia do telhado, precariamente fixada.

Também constatamos a existência de vãos entre os telhados e a borda superior das paredes, aberturas estas que possibilitam a entrada de vento e, mais uma vez, dificultam a manutenção da temperatura interior.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 13 – Notar vão entre o telhado e a borda superior das paredes, neste quarto da edificação 3.



Figura 14 – Forro improvisado e pendente na cozinha da edificação 3.

8.2.5 Armazenamento de gasolina no interior dos alojamentos em embalagens de agrotóxicos – AI 20.986.679-9

Encontramos a presença farta, em todas as edificações, de recipientes plásticos contendo gasolina, a ser utilizada nas derriçadeiras. Alguns desses recipientes eram embalagens reaproveitadas de agrotóxicos.



Figura 15 – Sob a pia da cozinha da edificação 1, galão contendo gasolina.



Figura 16 – Na casa 2, embalagens de defensivos no interior de dormitório, contendo gasolina, ao centro e à direita.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 17 – Na casa 3, embalagem plástica com gasolina, aos pés da cama.

Evidentemente, os alojamentos de trabalhadores não devem ser utilizados para armazenamento de inflamáveis, dado o risco de incêndio ou explosão.

8.2.6 Manter moradia coletiva de famílias e não disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo AI 20.986.692-6 e AI 20.986.680-2

Constatamos, inspecionando os alojamentos, que uma das casas, a localizada mais ao norte e chamada de "edificação 2", abrigava duas famílias distintas, uma formada por [REDACTED] e filho de três anos, e outra formada pelo casal [REDACTED] e [REDACTED]. A casa também era ocupada pelos [REDACTED] e [REDACTED]. Todos, homens e mulheres, faziam uso da única instalação sanitária da edificação.

8.2.7 Não disponibilizar lixeira nas instalações sanitárias – AI 20.986.681-1

Constatamos a ausência de recipientes adequados para coleta de lixo nos banheiros das três edificações ocupadas por 15 dos 16 trabalhadores resgatados. Ao invés de o empregador disponibilizar lixeira de material rígido e lavável com tampa, os próprios trabalhadores improvisaram sacos de lixo sobre o chão, evidentemente sem tampa, onde depositavam papéis servidos.

8.2.8 Disponibilizar camas com distância inferior a 1 metro entre elas – AI 20.986.687-0

Já na, na edificação localizada mais a leste, a "edificação 1", constatamos que um dos seus dois cômodos utilizados como dormitórios era ocupado por três trabalhadores. Como não havia espaço suficiente para três camas no cômodo respeitando a distância mínima de 1 metro entre elas, a terceira cama foi disposta perpendicularmente às outras duas, nelas encostada, em posição que dificultava o acesso à porta do quarto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

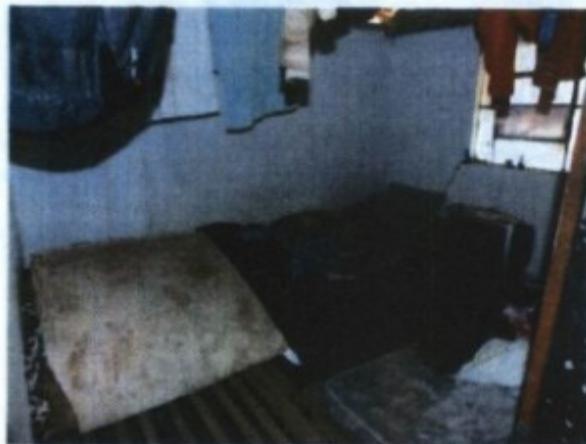


Figura 18 – Quarto ocupado por três trabalhadores na Edificação 1. Observar que não há qualquer espaço entre as duas camas paralelas e aquela disposta em outro sentido.

8.2.9 Não disponibilizar armários para guarda de pertences pessoais - AI 20.986.688-8

Constatamos a ausência, nas três edificações utilizadas como alojamentos, de armários para guarda de pertences pessoais. A situação causava desordem generalizada nos dormitórios, com roupas e sapatos espalhados e pendurados de maneira improvisada.



Figura 19 – Na ausência de armários para guarda de pertences pessoais, os trabalhadores improvisavam para manter alguma organização nos dormitórios, como mostra a imagem, acima, da edificação 1.



Figura 20 – Situação semelhante à da figura anterior, agora na edificação 3.

8.2.10 Manter local para refeições sem mesas ou boas condições de higiene – AI 20.986.684-5 e AI 20.986.683-7

Constatamos que as cozinhas e locais para refeição das três edificações não dispunham de condições mínimas de higiene para preparo ou consumo de alimentos.

A única das três edificações que dispunha de armário na cozinha para guarda de panelas, pratos e talheres era aquela localizada mais a oeste, chamada de "edificação 3", mas este encontrava-se em más condições de conservação, com portas que não se fechavam totalmente, e coberto de sujidades. Nas outras duas edificações, os utensílios eram dispostos em prateleiras abertas, improvisadas, ou mesmo deixados sobre a pia. A situação implicava em risco de contaminação de alimentos e utensílios de cozinha por bactérias e fungos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 21 – Mantimentos sobre estante improvisada em dormitório na edificação 2.

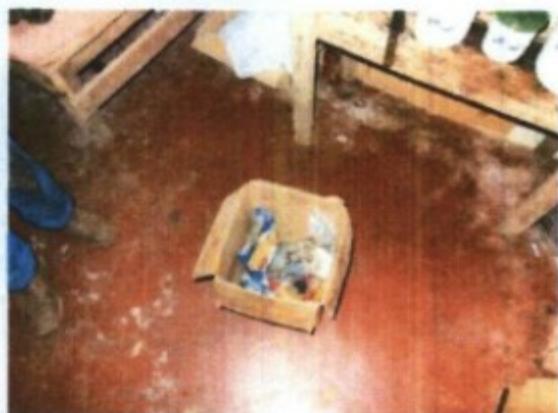


Figura 22 – Mantimentos em caixa diretamente sobre o chão, na edificação 3.



Figura 23 – Armário na cozinha da edificação 3, em más condições de conservação. Além de sujo, é possível notar a ausência de algumas portas e gavetas.



Figura 24 – Pia da cozinha da edificação 1. De modo que esta casa não dispunha de armário qualquer na cozinha, os utensílios eram mantidos sobre a pia.

Da mesma forma, também pudemos verificar a ausência de mesas para que os trabalhadores tomassem as refeições consumidas no local, como café da manhã e jantar, bem como almoços aos sábados e domingos. Na ausência de mesas, os trabalhadores tomavam suas refeições em pé ou sentados em suas camas, nos cômodos utilizados como dormitórios.

8.2.11 Permitir a utilização de fogareiros no interior dos dormitórios – AI 20.986.689-6

Devido à ausência de local adequado para preparo de refeições, os trabalhadores eram levados ao improviso, como, por exemplo, manter fogareiros a gás e neles cozinhar, dentro de dormitório, como foi constatado na "edificação 3".



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

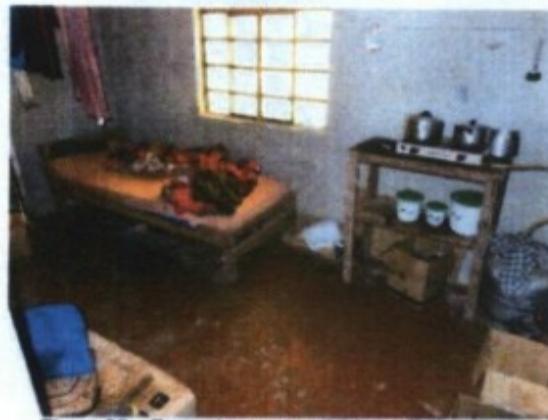


Figura 25 – Fogareiro em dormitório na Edificação 3.

8.2.11 Deixar de fornecer roupas de cama – AI 20.986.690-0

Entrevistando os trabalhadores resgatados, constatamos que as roupas de cama utilizadas pelos trabalhadores não foram fornecidas pelo empregador, tendo sido adquiridas pelos próprios trabalhadores em suas cidades de origem e de lá trazidas por eles.

Corroborando as informações prestadas pelos trabalhadores, o empregador deixou de apresentar à fiscalização, apesar de notificado para tanto por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, notas fiscais de compra e recibos de entrega de roupas de cama.

8.2.12 Fornecer água potável em condições não higiênicas – AI 20.986.699-3

A fiscalização constatou que a água disponibilizada nas três edificações, para higiene pessoal, limpeza doméstica e para o próprio consumo dos trabalhadores, era captada em córrego próximo, conforme figura abaixo, e lavada para caixa d'água que abastecia os alojamentos. A partir da caixa d'água, a água era consumida, sem qualquer tratamento ou filtragem.



Figura 26 – Pode-se observar, na figura acima, mangueira, amarrada a um galho, captando água de córrego próximo para levá-la aos alojamentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 27 – A figura mostra os alojamentos, a escola próxima e o ponto de captação de água. A linha vermelha indica o trajeto do córrego, cuja água corria de noroeste para sudeste, ou seja, da escola para o ponto de captação. As setas vermelhas indicam os locais onde a fiscalização encontrou gado ou marcas de seus cascos.

A captação de água em córrego aberto, que por si só já não garante sua pureza para consumo humano, mostrou-se ainda mais inadequada quando a fiscalização constatou que, a poucos metros do ponto de captação, gado transitava pelo córrego e por açude a ele ligado, bebendo da mesma água e depositando excrementos no local.



Figura 28 – Açude formado por represamento do córrego, próximo ao ponto de captação de água, indicado pelas setas à direita, na figura anterior. Notar marcas de cascos de gado no barro sob a água.



Figura 29 – Margem do córrego, próximo à escola, repleta de marcas de cascos de gado.

Também constatamos que escola próxima despejava suas águas servidas provenientes da cozinha nas proximidades do mesmo córrego. Evidentemente que, em dias de chuva, os restos de comida eram levados para o córrego.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 30 – Ao fundo, observa-se a escola apontada em figura anterior. Ao centro, a lama que se vê é formada pelo despejo de águas servidas da cozinha.



Figura 31 – Detalhe do local de despejo de águas servidas da escola, com acúmulo de restos de comida, cerca de 3 metros distante do córrego.

8.2.13 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias, local para preparo de alimentos e local para consumo de refeições – AI 20.986.682-9, AI 20.986.695-1 e AI 20.986.696-9

Durante a inspeção das três edificações onde permaneciam alojados 15 dos 16 trabalhadores resgatados, fomos levados pelos empregados à quarta edificação utilizada como alojamento: uma garagem localizada em frente à residência do empregador, nas coordenadas 21,0980S 46,2898W. Ali, o trabalhador [REDACTED] pernoitava e mantinha seus pertences pessoais, dividindo espaço com motos, carros, e recipientes contendo gasolina e óleo diesel.

Pelo fato de a garagem, evidentemente, não ter sido projetada ou construída para ocupação humana, ela não contava com banheiro, o que obrigava o trabalhador a, quando necessitava, fazer uso das instalações sanitárias e da boa vontade do retaireiro [REDACTED] que residia próximo.

Da mesma forma, a garagem não contava com local para consumo ou preparo de refeições. Assim, o trabalhador fazia uso de fogareiro a gás instalado sobre carroceria de caminhão, onde preparava seus alimentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 32 – Barracão utilizado como garagem e depósito de combustíveis pelo empregador, localizado em frente à sua residência.



Figura 33 – No interior da garagem, dividindo espaço com carros, motos, frascos e bombonas de gasolina e óleo diesel, encontramos a cama onde dormia o trabalhador. Notar a cobertura de caçamba de caminhonete suspensa sobre a cama.



Figura 34 – À direita da cama, vários frascos contendo gasolina e óleo lubrificante, e suspensas, duas bombonas de 1000 litros, contendo gasolina e óleo diesel.

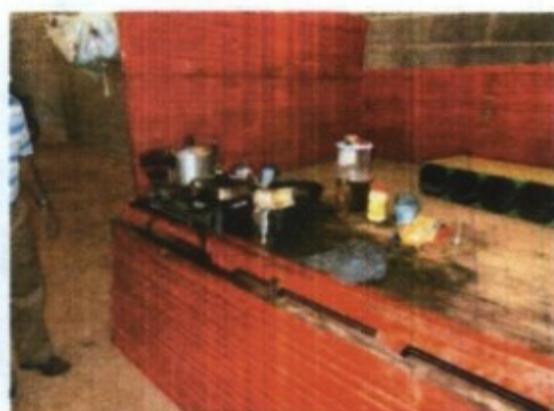


Figura 35 – À esquerda da cama, carroceria onde o trabalhador prepara suas refeições, utilizando-se de fogareiro.

8.3 Degradação na Gestão de Riscos Ocupacionais

A fiscalização constatou total ausência de gestão dos riscos ocupacionais a que os trabalhadores permaneciam expostos no desempenho de suas tarefas.

Não havia avaliação de riscos ocupacionais, situação que compromete a correta adoção de medidas de controle contra agentes de risco, bem como seu posterior acompanhamento (AI 20.986.700-1). Da mesma forma, constatamos a inexistência de planejamento de ações de saúde, que acarretava a não adoção de medidas de controle médico que teriam a finalidade de garantir que os empregados exercessem suas atividades sem o risco de desencadeamento ou agravamento de doenças ocupacionais (AI 20.986.701-9).

O empregador sequer chegou a submeter os trabalhadores a exame médico ocupacional admissional, negligenciando totalmente a preservação da saúde de seus empregados (AI 20.986.702-7).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - Contra criança ou adolescente;

II - Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de uma das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

"Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade."

"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDACTED] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: "A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção."

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: "A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado."

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da "escravidão moderna", conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Registre-se que a arregimentação de trabalhadores rurais com origem fora do local da prestação de serviços, não cumpriu nenhuma das formalidades exigidas pela Instrução Normativa SIT/MTE n.º 76/2009, especialmente, a assinatura da CTPS ainda no local de origem e a comunicação, ao órgão do MTE, do deslocamento dos trabalhadores por intermédio da Certidão Declaratória.

Pelo que consta dos autos de infração lavrados, relacionados às condições das frentes de trabalho, dos alojamentos oferecidos aos empregados, que laboravam na Fazenda das Palmeiras



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM POÇOS DE CALDAS

em Conceição da Aparecida/MG, ficou evidenciada a submissão das vítimas à hipótese de trabalho degradante, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Segue-se a listagem das 16 vítimas da submissão a condição análoga à de escravo:

Tabela 3 – Trabalhadores resgatados, com data de nascimento, PIS e CPF

| TRABALHADOR | NASCIMENTO | PIS | CPF |
|-------------|------------|-----|-----|
| | 03/11/1977 | | |
| | 02/02/1959 | | |
| | 20/12/1998 | | |
| | 25/01/1988 | | |
| | 02/02/1995 | | |
| | 22/11/1993 | | |
| | 20/09/1996 | | |
| | 13/09/1989 | | |
| | 25/09/1991 | | |
| | 22/12/1994 | | |
| | 12/09/1979 | | |
| | 07/02/1962 | | |
| | 02/01/1960 | | |
| | 12/10/1993 | | |
| | 08/05/1982 | | |
| | 18/12/2000 | | |

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Pùblico do Trabalho e ao Ministério Pùblico Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Poços de Caldas, 28 de novembro de 2016

